



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1993387 - SP (2021/0314724-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : A V S S L
ADVOGADOS : FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
DANIEL LUIZ YARSHELL - SP373772
BIANCA LERENO - SP439341
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE PEREIRA ERTAL DA COSTA - SP447781

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO MUNICIPAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DEFASAGEM DA TARIFA. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRADO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

I - Na origem, trata-se de ação indenizatória ajuizada contra o Município de São Sebastião, objetivando acolhimento jurisdicional da pretensão de condenação do ente federado réu ao pagamento de indenização por prejuízos sofridos em contrato de concessão de transporte coletivo municipal, em razão da defasagem das tarifas desde o início da prestação dos serviços, em 2011.

II - Na primeira instância, a ação foi julgada improcedente (fls. 909-913). O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em grau recursal, negou provimento ao recurso de apelação autoral, mantendo incólume a decisão de primeiro grau. O recurso especial interposto foi inadmitido.

III - O agravo interno não merece provimento, não sendo as razões nele aduzidas suficientes para infirmar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV - No que trata da alegação de negativa de vigência aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, não se vislumbra pertinência na alegação, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação da recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso

declaratório.

V - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da violação dos mencionados artigos processuais, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no REsp 1.643.573/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018; AgInt no REsp 1.719.870/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2018, DJe 26/9/2018.

VI - No que concerne à irresignação da parte quanto aos argumentos tidos por não expressamente enfrentados, anote-se que, conforme entendimento pacífico desta Corte: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." (EDcl no MS 21.315/DF, relator Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

VII - Em relação à indicação de negativa de vigência aos arts. 505, 7º e 10 do CPC/2015, é forçoso esclarecer que a jurisprudência desta Corte Superior tem dois entendimentos consolidados, o primeiro, no sentido de que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe, com base em seu livre convencimento, avaliar a necessidade de sua produção; o segundo, no sentido da inaplicabilidade da preclusão *pro judicato* em matéria probatória, cabendo às instâncias ordinárias, enquanto destinatárias da prova, a análise soberana acerca da necessidade de sua produção. Confirmam-se os julgados relacionados à questão: AgInt no REsp n. 1.785.219/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 28/10/2021; AgInt no REsp n. 1.362.696/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 23/6/2021; REsp n. 1.677.926/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 25/3/2021.

VIII - A respeito da alegação de negativa de vigência aos arts. 112, 113, *caput*, e §1º, IV, 114, 421, 422, 475, 476 e 843 do Código Civil, a Corte Estadual firmou convicção, com base nos elementos fáticos dos autos, dentre eles e principalmente o Contrato de Concessão n. 2011SEGOV020, o laudo pericial produzido em juízo, as peças da ACP n. 1002639-66.2017.8.26.0587 e o termo de ajustamento de conduta firmado entre a recorrente e a municipalidade recorrida, que a frota de veículos da A. V. S. S. L., à época da perícia e vistoria deferida na citada ação civil pública, era de 56 (cinquenta e seis) veículos, inferior ao exigido no edital de concorrência e no contrato de concessão, tendo, por isso, entendido pelo inadimplemento contratual. Também entendeu a Corte *a quo*, não haver provas, fundamentos ou motivos que sustentem o pedido da recorrente de recomposição de eventuais diferenças de preços de tarifas.

IX - Nesse passo, para se deduzir de modo diverso do *decisum* vergastado, entendendo pelo adimplemento contratual, mesmo que parcial, ou pelo direito da recorrente de recomposição de eventuais diferenças de preço de tarifas, na forma pretendida no apelo nobre, demandaria o reexame do mesmo acervo fático-probatório já analisado, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante os óbices dos enunciados das Súmulas n. 5 e 7/STJ que assim dispõem, respectivamente: “A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial” e “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.” A esse respeito, os seguintes julgados: AgInt no AREsp 1.390.328/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 3/3/2020, DJe 17/3/2020; AgInt no AREsp n. 413.057/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 9/10/2017; AgRg no REsp 1.374.326/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/8/2013, DJe 14/8/2013.

X - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 12 de setembro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1993387 - SP (2021/0314724-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : A V S S L
ADVOGADOS : FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
DANIEL LUIZ YARSHELL - SP373772
BIANCA LERENO - SP439341
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE PEREIRA ERTAL DA COSTA - SP447781

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO MUNICIPAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DEFASAGEM DA TARIFA. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRADO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

I - Na origem, trata-se de ação indenizatória ajuizada contra o Município de São Sebastião, objetivando acolhimento jurisdicional da pretensão de condenação do ente federado réu ao pagamento de indenização por prejuízos sofridos em contrato de concessão de transporte coletivo municipal, em razão da defasagem das tarifas desde o início da prestação dos serviços, em 2011.

II - Na primeira instância, a ação foi julgada improcedente (fls. 909-913). O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em grau recursal, negou provimento ao recurso de apelação autoral, mantendo incólume a decisão de primeiro grau. O recurso especial interposto foi inadmitido.

III - O agravo interno não merece provimento, não sendo as razões nele aduzidas suficientes para infirmar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV - No que trata da alegação de negativa de vigência aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, não se vislumbra pertinência na alegação, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação da recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso

declaratório.

V - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da violação dos mencionados artigos processuais, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no REsp 1.643.573/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018; AgInt no REsp 1.719.870/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2018, DJe 26/9/2018.

VI - No que concerne à irresignação da parte quanto aos argumentos tidos por não expressamente enfrentados, anote-se que, conforme entendimento pacífico desta Corte: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." (EDcl no MS 21.315/DF, relator Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

VII - Em relação à indicação de negativa de vigência aos arts. 505, 7º e 10 do CPC/2015, é forçoso esclarecer que a jurisprudência desta Corte Superior tem dois entendimentos consolidados, o primeiro, no sentido de que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe, com base em seu livre convencimento, avaliar a necessidade de sua produção; o segundo, no sentido da inaplicabilidade da preclusão *pro judicato* em matéria probatória, cabendo às instâncias ordinárias, enquanto destinatárias da prova, a análise soberana acerca da necessidade de sua produção. Confirmam-se os julgados relacionados à questão: AgInt no REsp n. 1.785.219/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 28/10/2021; AgInt no REsp n. 1.362.696/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 23/6/2021; REsp n. 1.677.926/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 25/3/2021.

VIII - A respeito da alegação de negativa de vigência aos arts. 112, 113, *caput*, e §1º, IV, 114, 421, 422, 475, 476 e 843 do Código Civil, a Corte Estadual firmou convicção, com base nos elementos fáticos dos autos, dentre eles e principalmente o Contrato de Concessão n. 2011SEGOV020, o laudo pericial produzido em juízo, as peças da ACP n. 1002639-66.2017.8.26.0587 e o termo de ajustamento de conduta firmado entre a recorrente e a municipalidade recorrida, que a frota de veículos da A. V. S. S. L., à época da perícia e vistoria deferida na citada ação civil pública, era de 56 (cinquenta e seis) veículos, inferior ao exigido no edital de concorrência e no contrato de concessão, tendo, por isso, entendido pelo inadimplemento contratual. Também entendeu a Corte *a quo*, não haver provas, fundamentos ou motivos que sustentem o pedido da recorrente de recomposição de eventuais diferenças de preços de tarifas.

IX - Nesse passo, para se deduzir de modo diverso do *decisum* vergastado, entendendo pelo adimplemento contratual, mesmo que parcial, ou pelo direito da recorrente de recomposição de eventuais diferenças de preço de tarifas, na forma pretendida no apelo nobre, demandaria o reexame do mesmo acervo fático-probatório já analisado, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante os óbices dos enunciados das Súmulas n. 5 e 7/STJ que assim dispõem, respectivamente: “A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial” e “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.” A esse respeito, os seguintes julgados: AgInt no AREsp 1.390.328/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 3/3/2020, DJe 17/3/2020; AgInt no AREsp n. 413.057/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 9/10/2017; AgRg no REsp 1.374.326/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/8/2013, DJe 14/8/2013.

X - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

A. V. S. S. L. ajuizou ação indenizatória contra o Município de São Sebastião, objetivando acolhimento jurisdicional da pretensão de condenação do ente federado réu ao pagamento de indenização por prejuízos sofridos no Contrato de Concessão n. 2011SEGOV020, de transporte coletivo municipal, em razão da defasagem das tarifas desde o início da prestação dos serviços, em 2011.

Na primeira instância a ação foi julgada improcedente (fls. 909-913). O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em grau recursal, negou provimento ao recurso de apelação autoral, mantendo incólume a decisão de primeiro grau, nos termos da seguinte ementa (fl. 1.256):

APELAÇÃO – Ação de indenização Contrato de concessão Transporte coletivo do Município de São Sebastião Suposta defasagem das tarifas desde o início da prestação dos serviços Sentença de improcedência Pretensão de reforma Impossibilidade Inocorrência de violação ao princípio do contraditório e de decisão surpresa - Nulidade processual não caracterizada Apuração de inadimplemento parcial do contrato em sede de ação civil pública Frota mantida pela autora em número inferior ao exigido e com idade média acima da tolerada Superveniência de celebração de termo de ajustamento de conduta entre as partes - Repactuação da forma de remuneração do serviço contratado, mediante subsídio mensal e estudo de impacto financeiro, e a obrigação de ampliação e atualização da frota de veículos, com proibição de reajustamento em dezoito meses Indenização manifestamente indevida -

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 1.292-1.297).

A. V. S. S. L. interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, no qual aponta a negativa de vigência aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC de 2015, visto que, em suma, sem fundamentação o aresto recorrido em razão do não enfrentamento de questões relevantes à solução da lide, notadamente: *i*) da ocorrência de preclusão *pro judicato*, uma vez que o Juízo de origem, após reabrir a fase instrutória, possibilitando às partes a indicação das provas que pretendiam produzir, sem qualquer provocação das partes, voltando atrás em seu posicionamento, julgou antecipadamente a lide, afrontando o quanto disposto no art. 505, *caput*, do CPC/2015; *ii*) de a frota de ônibus da recorrente não ser composta de apenas 56 (cinquenta e seis) veículos, mas sim de 98 (noventa e oito) à época da confecção do laudo pericial; *iii*) de que caberia ao Ministério Público, como autor da demanda apensa (ACP n. 1002639-66.2017.8.26.0587), fazer prova de que o número de veículos estaria em dissonância com o Contrato n. 2011SEGOV020; *iv*) de o número exato de ônibus que compõem a frota ser facilmente comprovado em inspeção ou perícia judicial; *v*) da possibilidade de, subsidiariamente, ser reconhecido o adimplemento substancial do contrato, ainda que o número de veículos da frota não estivesse de acordo com os termos do contrato; *vi*) de o TAC celebrado visar apenas o estancamento do crescimento da dívida da municipalidade com a recorrente; *vii*) de o TAC não conter, expressamente, uma cláusula de quitação de eventuais diferenças nas tarifas; *viii*) de não haver motivos para a recorrente supostamente dar quitação de uma dívida de R\$ 16.167.074,95 (dezesesseis milhões, cento e sessenta e sete mil, setenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) para receber apenas R\$ 500.000,00 (quinhentos mil) parcelados e, *ix*) de a municipalidade recorrida não ter requerido a extinção da demanda, o que indicaria que a ACP nunca tratou de

qualquer tipo de renúncia, novação ou quitação da dívida existente.

Aponta a negativa de vigência aos arts. 7º e 10 do CPC de 2015, sob a alegação de não ter sido possibilitado às partes se manifestar nos autos em relação aos fundamentos de improcedência dos pedidos – por suposta aplicação da exceção de contrato não cumprido e suposta transação/quitação relativamente ao objeto da presente demanda por meio do aludido TAC.

Indica a negativa de vigência ao art. 505 do CPC de 2015, em razão da ocorrência de preclusão *pro judicato* da decisão que determinou a reabertura da fase instrutória e oportunizou às partes a apresentação de provas pericial e contábil, necessárias à comprovação dos valores indicados na lide.

Aduz a negativa de vigência aos arts. 421, 422, 475 e 476 do Código Civil, porquanto, em apertada síntese, equivocadamente o *decisum* vergastado ao apontar que a frota da recorrente seria de apenas 56 (cinquenta e seis) veículos, uma vez que o trabalho pericial produzido na ACP n. 1002639-66.2017.8.26.0587 considerou apenas o número de veículos inspecionados durante a vistoria ocorrida naqueles autos, não justificando, por isso, reputar descumprida a avença.

Aduz, ainda, que mesmo que a frota disponível fosse aquém da prevista em contrato, seria possível, ao menos, concluir pela configuração de adimplemento substancial do contrato.

Alega, por fim, a negativa de vigência aos arts. 112, 113, *caput*, e §1º, IV, 114 e 843 do Código Civil, sob o argumento de que o interesse das partes na assinatura do TAC foi, tão somente, estancar a dívida que crescia mês a mês e, à época da sentença, estava em torno de R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais), não havendo margem para interpretação diversa, pela existência de uma suposta quitação ou renúncia dos

valores devidos pela municipalidade à recorrente.

Apresentadas contrarrazões às fls. 1.348-1.366, o recurso especial não foi admitido pelo Tribunal *a quo* (fls. 1.367-1.368), tendo sido interposto o presente agravo.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a e b*, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento, implicando, ainda, na majoração da verba honorária recursal em mais 1% (um por cento) sobre o já fixado anteriormente."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

7. Considerando tal mandamento, conforme demonstrado no recurso especial interposto, houve, sim, falha na fundamentação empreendida no v. aresto de julgamento da apelação (fls. 1.255/1.262 e-STJ), apta a legitimar a oposição de embargos de declaração pela ora Agravante (fls. 1.264/1.272 e-STJ), uma vez que o E. TJSP. simplesmente. NÃO apreciou os seguintes 12 argumentos [...]

[...]

14. Assim se constata ao verificar que o despacho de fl. 853 e-STJ em momento algum determinou às Partes que se manifestassem sobre os fundamentos que, em seguida, constariam da r. sentença de improcedência (suposta aplicação da exceção de contrato não cumprido e suposta transação/quitação relativamente ao objeto da presente demanda por meio do aludido TAC); tendo sido aberta apenas "ciência" às Partes, não sendo crível que competisse à ora Agravante supor que o MM. Juízo a quo julgaria a demanda com base em fundamentos nunca antes debatidos.

[...]

22. Em outras palavras: o MM. Juízo a quo intimou as Partes a se manifestarem acerca do desejo de produção de nova perícia financeira (fl. 853 e-STJ); a ora Agravante demonstrou efetivo interesse na sua produção (fls. 904/906 e-STJ) e, de forma surpreendente, imotivada e sem provocação prévia, sobreveio r. sentença de improcedência (e pior: por fundamentos que, além de equivocados, não se relacionam com a necessidade ou não da prova).

[...]

31. Com efeito, e conforme amplamente demonstrado pela ora Agravante em suas razões de recurso especial (itens "I. C" e "I. D", fls. 1.307/1.309), tal reclamo não visa a reexaminar e/ou reinterpretar informes fáticos-probatórios dos autos, visto que a pretensão recursal envolve matéria exclusivamente de direito, especialmente no tocante à inobservância dos dispositivos do Código Civil concernentes à interpretação do quanto pactuado entre as partes, notadamente ao alcance que pode ser dado à quitação; fenômeno puramente jurídico, portanto.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento, não sendo as razões nele aduzidas suficientes para infirmar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

No que trata da alegação de negativa de vigência aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, não se vislumbra pertinência na alegação, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação da recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório.

Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da violação dos mencionados artigos processuais, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1022 DO CPC/2015. OFENSA NÃO VERIFICADA. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

[...]

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.643.573/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado

corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.

3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.719.870/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2018, DJe 26/9/2018.)

No que concerne à irresignação da parte quanto aos argumentos tidos por não expressamente enfrentados, anote-se que, conforme entendimento pacífico desta Corte:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

Em relação à indicação de negativa de vigência aos arts. 505, 7º e 10 do CPC/2015, é forçoso esclarecer que a jurisprudência desta Corte Superior tem dois entendimentos consolidados, o primeiro, no sentido de que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe, com base em seu livre convencimento, avaliar a necessidade de sua produção; o segundo, no sentido da inaplicabilidade da preclusão *pro judicato* em matéria probatória, cabendo às instâncias ordinárias, enquanto destinatárias da prova, a análise soberana acerca da necessidade de sua produção.

Confira-se os julgados relacionados à questão:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E PELA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido e a decisão agravada pronunciam-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos.

2. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da

inaplicabilidade da preclusão pro judicato em matéria probatória, cabendo às instâncias ordinárias, enquanto destinatárias da prova, a análise soberana acerca da necessidade de sua produção" (AgInt no AREsp n. 1.772.666/MT, Relator, Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/5/2021, DJe 18/6/2021), o que foi observado pela Corte local.

3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

4. "Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que repute necessárias ao deslinde da controvérsia, e a indeferir aquelas consideradas prescindíveis ou meramente protelatórias" (AgInt no AREsp n. 1.457.765/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/8/2019, DJe 22/8/2019), o que ocorreu.

5. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

6. No caso, a Corte de origem concluiu pela necessidade da prova pericial para o deslinde da controvérsia, motivo por que determinou, de ofício, sua realização. Modificar tal entendimento exigiria nova análise do conjunto probatório dos autos, medida inviável em recurso especial.

7. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).

8. Divergência jurisprudencial não demonstrada, ante a incidência das Súmulas n. 284 do STF e 7 e 83 do STJ.

9. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.785.219/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 28/10/2021.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DOS AGRAVANTES.

1. Não se verifica ofensa ao artigo 535 do CPC/73 quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe, com base em seu livre convencimento, avaliar a necessidade de sua produção. Aplicação da Súmula 83 do STJ.

3. Rever as conclusões do órgão julgador quanto à imprescindibilidade da produção de prova pericial no curso da demanda, implicaria no reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.362.696/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 23/6/2021.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROVA PERICIAL. COMPLEMENTAÇÃO. NECESSIDADE. MATÉRIA PROBATÓRIA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe, com base em seu livre convencimento, avaliar a necessidade de sua produção.

3. A iniciativa probatória do magistrado, em busca da veracidade dos fatos alegados, com realização de provas até mesmo de ofício, não se sujeita à preclusão temporal, porque é feita no interesse público de efetividade da Justiça. Precedentes.

4. Em questões probatórias, não há preclusão para o magistrado. Precedentes.

5. Há cerceamento de defesa quando o juiz indefere a realização de provas requeridas, oportuna e justificadamente pela parte autora, com o fito de comprovar suas alegações, e o pedido é julgado improcedente por falta de provas. Precedentes do STJ.

6. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.677.926/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 25/3/2021.)

A respeito da alegação de negativa de vigência aos arts. 112, 113, *caput*, e §1º, IV, 114, 421, 422, 475, 476 e 843 do Código Civil, a Corte Estadual, na fundamentação do aresto vergastado, assim firmou seu entendimento (fls. 1.259-1.261):

[...].

É importante reforçar que o contrato de concessão 2011SEGOV020 já foi objeto de apuração de irregularidades no Tribunal de Contas do Estado, com decisão desfavorável e pendente de recurso na esfera administrativa, como a própria autora informou (fls. 119/142).

Além disso, a execução e a fiscalização deste contrato foi questionada na mencionada ação civil pública (processo nº 1002639-66.2017.8.26.0587), na qual houve realização de perícia e vistoria nas instalações da autora, concessionária do serviço de transporte coletivo, a concluir que, de um modo geral o serviço se mostrou adequado, porém a frota disponibilizada no serviço, de 56 (cinquenta e seis) veículos, era bem inferior ao exigido no edital de abertura da concorrência e no contrato, de 100 (cem) veículos, assim como a autora contava com veículos bem antigos, ou seja, com mais de 11 (onze) anos de uso, e com média de idade em desacordo com a tolerada (fls. 854/887).

Desse modo, à vista do que consignou a autora em seu recurso, cumpre reforçar que a referida perícia não foi realizada apenas por amostragem e sim levou em consideração toda a frota mantida à época da vistoria, que se apresentava em número menor que o exigido no contrato.

Eventual aumento da frota ao longo da execução dos serviços não infirma a apuração realizada na ação civil pública, a indicar que a autora não atendeu à quantidade de veículos exigida desde o momento em que assumiu essa obrigação contratual.

Por sua vez, neste processo a autora sustenta inobservância da forma de reajustamento das tarifas ao longo dos anos de prestação de serviço e reivindica a indenização correspondente.

E foi nesse contexto, visando a continuidade da prestação do serviço contratada, que a autora e o Município optaram por celebrar um termo de ajustamento de conduta, pelo qual se estipulou a ampliação e a renovação da frota de veículo e se alterou a forma de remuneração do contrato, com subsídios mensais em favor da autora e observado estudo de impacto financeiro, sem aumento tarifário nos 18 (dezoito) meses seguintes (fls. 890/891).

Sendo assim, ainda que se considere a tese defendida pela autora, de que esse termo de ajustamento de conduta não contém expressamente uma cláusula de quitação de eventuais diferenças nas tarifas, de outra parte, não há como se compreender as alterações pactuadas e as obrigações assumidas por ambas as partes como um mero aditamento contratual de reequilíbrio econômico-financeiro, com efeitos apenas para o futuro.

A repactuação da forma de remuneração inicialmente prevista, de cobrança de tarifas para subsídio mensal, condicionada ao adimplemento integral de obrigação assumida desde o início do contrato, firmado há anos, na verdade, indica que a intenção das partes era a de sanar irregularidades e resolver todas as pendências para dar continuidade na prestação do serviço público.

Ou seja, não é crível que a autora assumiria novas obrigações, inclusive sujeitas a penalidades gravosas (fls. 890/891), sem a garantia de que algum prejuízo seu fosse recomposto, com o subsídio mensal que poderá chegar até a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais); da mesma forma que não haveria qualquer interesse público a autorizar o Município a conceder, sem previsão contratual, remuneração do serviço mediante esse subsídio mensal, se a autora não renunciasse às supostas diferenças de reajustamento de tarifas.

Do contrário, o Município poderia sustentar, mesmo após a celebração do termo de ajustamento de conduta, o cabimento de aplicação de penalidades ou a rescisão do contrato em razão do não cumprimento de cláusula assumida pela autora desde o início, como, por exemplo, a manutenção de frota com 100 (cem) veículos, o que se caracterizaria um comportamento contraditório.

Assim como a autora não pode neste processo sustentar adimplemento contratual, especialmente no tocante à quantidade de veículos exigida e na média de idade da frota, nem

mesmo se considerada a frota mantida por vários anos em 56 (cinquenta e seis) veículos. Não há dúvida, portanto, que a autora não cumpriu integralmente com suas obrigações contratuais.

Em suma, não se sustenta o pedido da autora de recomposição de eventuais diferenças de preço de tarifas, nos termos contratuais inicialmente previstos.
[...].

Consoante se verifica dos excertos reproduzidos do acórdão recorrido, a Corte estadual, com base nos elementos fáticos dos autos, dentre eles e principalmente o Contrato de Concessão n. 2011SEGOV020, o laudo pericial produzido em juízo, as peças da ACP n. 1002639-66.2017.8.26.0587 e o termo de ajustamento de conduta firmado entre a recorrente e a municipalidade recorrida, concluiu, categoricamente, que a frota de veículos da A. V. S. S. L., à época da perícia e vistoria deferida na citada ação civil pública, era de 56 (cinquenta e seis) veículos, inferior ao exigido no edital de concorrência e no contrato de concessão, tendo, por isso, entendido pelo inadimplemento contratual. Também entendeu a Corte *a quo*, não haver provas, fundamentos ou motivos que sustentem o pedido da recorrente de recomposição de eventuais diferenças de preços de tarifas.

Nesse passo, para se deduzir de modo diverso do *decisum* vergastado, entendendo pelo adimplemento contratual, mesmo que parcial, ou pelo direito da recorrente de recomposição de eventuais diferenças de preço de tarifas, na forma pretendida no apelo nobre, demandaria o reexame do mesmo acervo fático-probatório já analisado, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante os óbices dos enunciados das Súmulas n. 5 e 7/STJ que assim dispõem, respectivamente: “A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial” e “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

A esse respeito, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. ALEGAÇÃO DE DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO. ACÓRDÃO QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COM SUPORTE EM

CLÁUSULAS CONTRATUAIS E ACERVO FÁTICO DA CAUSA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Não há falar em ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional quando a Corte de origem aprecia de forma satisfatória a questão posta em exame, apenas não adotando as razões da insurgência.

2. O exame da controvérsia, na forma como enfrentado pelas instâncias ordinárias e proposto pela recorrente, demanda a análise da avença firmada pelas partes e necessariamente do acervo probatório do processo, medidas vedadas na via eleita em razão do óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ. Entendimento, de igual modo, aplicável ao recurso interposto com suporte na divergência jurisprudencial.

3. Inviável o exame de infringência a dispositivos da Constituição Federal em recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1390328/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 17/03/2020.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO DE EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO E RECAPEAMENTO DA RODOVIA SP-255. CUMPRIMENTO. EDITAL DE LICITAÇÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 5/STJ. INADIMPLENTO CONTRATUAL. DOCUMENTAÇÃO NOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO INTERNO DO DER/SP A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A lide foi resolvida com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pelo ora recorrente.

2. Insuscetível de revisão o entendimento da Corte de origem já que fundada nos elementos constantes do feito, reconhecendo a existência de faturas não pagas e outras quitadas com atraso pela parte agravante; assim, para rever o julgado recorrido, é imprescindível a revisão fático-probatória, vedada, a princípio, nesta seara recursal.

3. Ademais, a Corte paulista, fundou seu entendimento na interpretação das cláusulas do contrato administrativo, fato que ainda atrai a incidência da Súmula 5/STJ.

4. Agravo Interno do DER/SP a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 413.057/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 9/10/2017.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu que os tributos questionados não têm relação direta com o contrato firmado entre as partes litigantes e que não há o alegado desequilíbrio financeiro contratual.

2. O reexame das conclusões esposadas no acórdão recorrido demandaria o reexame do acervo probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1374326/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013.)

Ante o exposto, não havendo motivos para se alterar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.993.387 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0314724-0

Número de Origem:

10018463020178260587

Sessão Virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A V S S L

ADVOGADOS : FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098

GUSTAVO PACÍFICO - SP184101

DANIEL LUIZ YARSHELL - SP373772

BIANCA LERENO - SP439341

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO

PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE PEREIRA ERTAL DA COSTA - SP447781

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - EQUILÍBRIO FINANCEIRO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A V S S L

ADVOGADOS : FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098

GUSTAVO PACÍFICO - SP184101

DANIEL LUIZ YARSHELL - SP373772

BIANCA LERENO - SP439341

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE PEREIRA ERTAL DA COSTA - SP447781

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de setembro de 2022